



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 43\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:996 — Regula o exercício do poder paternal quando haja anulação do casamento, divórcio ou separação judicial dos cônjuges, e ainda, em determinados casos, relativamente aos filhos ilegítimos — Estabelece a penalidade a aplicar aos que deixarem de prestar a menores os alimentos a que forem obrigados.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:997 — Cria a sub-classe de engenheiros hidrografos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 18:998 — Aprova a tabela de emolumentos consulares.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 18:996

Considerando que a desorganização da família traz graves embaraços ao exercício regular do poder paternal, com prejuízo dos interesses morais dos filhos sujeitos àquele poder;

Considerando que o carácter e natureza da organização e funcionamento dos tribunais comuns se não harmoniza com as necessidades de investigação e inquérito indispensáveis para se tomarem decisões adequadas a respeito do exercício do poder paternal sobre os filhos de famílias afectadas pelo divórcio, pela separação de pessoas e bens ou pelos vícios da sua ilegítima constituição;

Considerando que os tribunais comuns não dispõem dos serviços auxiliares necessários àquela investigação e inquérito, nem tampouco à fiscalização do cumprimento das suas próprias decisões;

Considerando que as legislações dos diversos países consagram o principio de dar aos tribunais da infância a competência para intervir em tal matéria e, de um modo geral, em tudo o que respeita aos interesses morais e educativos dos menores;

Considerando que se impõe, como medida de defesa social, classificar como crime a falta de cumprimento das obrigações relativas a alimentos devidos aos filhos menores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência das tutorias da infância providenciar a respeito dos filhos nascidos de casamento anulado, dos filhos de cônjuges divorciados ou separados judicialmente e dos filhos ilegítimos, pertilhados por ambos os pais, quando não haja acôrdo expresso entre estes quanto ao exercício do seu poder paternal sobre a pessoa desses filhos.

§ único. Essas providências não affectam a essência do poder paternal, mas apenas têm em vista regular judicialmente o seu exercício.

Art. 2.º No caso de ser anulado ou declarado nulo o casamento de que haja filhos menores, e não exista acôrdo expresso entre os pais quanto ao exercício do seu poder paternal sobre a pessoa desses filhos, o juiz respectivo participará o facto à competente tutoria da infância, no prazo de dez dias a contar da sentença dessa anulação ou declaração de nulidade.

Art. 3.º No caso de divórcio ou separação de pessoa e bens, o processo terá por base a certidão do auto de conferência a que se refere o artigo 9.º do decreto de 3 de Novembro de 1910 ou da deliberação a que se refere o artigo 472.º do Código do Processo Civil, em que se consigne a falta de acôrdo expresso dos cônjuges quanto ao exercício do poder paternal a respeito dos filhos comuns.

§ único. Esta certidão será remetida officiosamente pelo juiz que tiver decretado o divórcio ou a separação de pessoas e bens, no prazo de dez dias, à competente tutoria da infância.

Art. 4.º No caso de falta de acôrdo quanto ao exercício do poder paternal sobre a pessoa dos filhos ilegítimos perilhados por ambos os pais, as tutorias da infância podem tomar as medidas necessárias ao seu regular exercício, a requerimento de qualquer dos pais, dos parentes do menor, do curador de menores, delegados de vigilância, directores dos estabelecimentos de protecção à infância ou ainda sob participação de qualquer autoridade pública judicial, policial ou administrativa.

Art. 5.º Decorridos os prazos a que se referem os artigos 2.º e 3.º ou na falta de cumprimento do acôrdo estabelecido nos termos dos artigos 37.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, 9.º e n.º 4.º do 36.º de 3 de Novembro de 1910 e 462.º do Código do Processo Civil, qualquer das pessoas e entidades enumeradas no artigo antecedente poderá requerer ou participar o facto à tutoria competente, a fim de esta tomar as providências legais.

Art. 6.º Autuada e distribuída a participação, certidão ou requerimento a que se referem os artigos antecedentes, o juiz da tutoria da infância convocará, no prazo de cinco dias, os pais para uma conferência.

Art. 7.º O juiz da tutoria, ouvidos os pais em audiência, procurará estabelecer com eles acôrdo quanto ao exercício do seu poder paternal.

§ único. Havendo acôrdo entre os pais e o tribunal, será este reduzido a auto.

Art. 8.º A tutoria tomará sempre as medidas mais convenientes a fim de fiscalizar o cumprimento desse acôrdo, podendo para tal efeito delegar em pessoa idônea tais funções, sob a superintendência do curador de menores.

Art. 9.º Na falta deste acôrdo ou do seu cumprimento, os pais serão intimados para, no prazo de dez dias, dizerem por escrito o que entenderem quanto ao exercício do seu poder paternal a respeito dos filhos comuns, oferecerem todos os documentos que interessarem à causa, juntarem o rol das testemunhas e requererem as diligências que entenderem necessárias.

§ 1.º Não poderão ser ouvidas mais de cinco testemunhas por cada parte.

§ 2.º O juiz só autorizará inquirição de testemunhas de fora da comarca, que não sejam apresentadas voluntariamente, ou outras diligências a realizar também fora da comarca, se o tribunal julgar isso indispensável ao esclarecimento da causa.

§ 3.º O juiz indeferirá também o pedido de quaisquer diligências que julgue simplesmente dilatórias.

Art. 10.º O juiz poderá officiosamente, ou a requerimento do curador de menores, mandar proceder a todas as diligências que julgue necessárias ao esclarecimento da causa.

Art. 11.º Findas estas diligências, sempre que a elas houver lugar, o juiz designará dia para julgamento oral da causa, observadas as disposições seguintes.

§ 1.º Se no dia designado para julgamento faltar qualquer dos pais ou alguma testemunha de que as partes não prescindam, será o julgamento adiado.

§ 2.º Por falta dos pais ou de testemunhas, não poderá haver novo adiamento.

§ 3.º Recolhidas as testemunhas, estando presentes as partes, proceder-se há à leitura dos autos, salvo se estas e o tribunal delas prescindirem.

§ 4.º Em seguida serão os pais interrogados separadamente pelo juiz, e proceder-se há depois à inquirição das testemunhas presentes, não se escrevendo nenhuns depoimentos.

§ 5.º Finda a produção das provas, será dada a palavra por uma só vez ao curador de menores e aos advogados das partes, quando os houver constituídos.

§ 6.º A decisão será proferida imediatamente, lavrando-se acórdão subscripto por todos os membros do tribunal quando o processo correr os seus termos perante as tutorias comarcãs. Desta decisão não haverá recurso algum.

Art. 12.º O tribunal, ao proferir a sua decisão, atenderá a todas as circunstâncias de caso e regulará o exercício do poder paternal de harmonia com os interesses do menor, que poderá ser confiado à guarda de qualquer dois pais ou a terceiros.

§ único. A decisão a que se refere este artigo é aplicável o disposto no artigo 8.º

Art. 13.º Na sentença ou acórdão, o tribunal fixará também os alimentos devidos aos menores e a forma da sua prestação, em conformidade com a lei civil.

Art. 14.º Quando, por motivos supervenientes, for necessário alterar o que se tiver decidido a respeito dos filhos ou de alimentos, seguir-se há, perante a respectiva tutoria, o processo do artigo 9.º e seguintes.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se também ao

caso de o destino e alimentos dos filhos terem sido fixados pelos tribunais comuns, nos termos da legislação até agora vigente.

Art. 15.º O disposto neste decreto não prejudica a competência do tribunal comum para as providências de carácter provisório, a respeito dos filhos menores, nos casos a que se referem o artigo 481.º do Código do Processo Civil e o § 1.º do artigo 20.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Art. 16.º É ainda da competência das tutorias da infância a diligência a que se refere o artigo 667.º do Código do Processo Civil.

§ único. O fundamento a que se refere o n.º 2.º do citado artigo abrange o caso de divórcio dos pais ou o de qualquer decisão anteriormente proferida pelas tutorias.

Art. 17.º Se aquele que for obrigado a prestar alimentos a um menor os não prestou depois de decretado nos termos da legislação em vigor, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da intimação da decisão que os arbitrou, incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses.

§ 1.º Dentro do prazo a que se refere este artigo, a tutoria que houver decretado os alimentos promoverá as diligências a que se referem as alíneas a) e b) do § 8.º do artigo 47.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

§ 2.º É da competência das tutorias da infância a instrução e julgamento do processo-crime a que se refere este artigo.

§ 3.º São partes legítimas para requerer o procedimento criminal a que este artigo se refere as pessoas que legitimamente podem requerer a acção de alimentos.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:997

Tornando-se necessário criar um grupo de oficiais que, pelas suas particulares habilitações, sejam destinados não só a dirigir e executar os serviços hidrográficos, oceanográficos, de balizagem e de farolagem, mas também a cooperar nos trabalhos hidráulicos dos portos, rios e costas, estudando os respectivos regimes;

Considerando que convém não distrair esse grupo de oficiais dos trabalhos e serviços da sua especialidade;

Considerando que a actual lei de quadros foi estabelecida incluindo na classe de marinha o necessário número de oficiais para se poder atender aos serviços que pelo presente decreto dela são destacados;

Atendendo a que a criação de um quadro independente